



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação da Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

Apresentação: 10/05/2024 15:31:48.160 - Mesa

PL n.1756/2024

Art. 1º A Lei nº 4.917, de 17 de dezembro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatacias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social ou para fins de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal. (NR)

(...)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos casos de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal fica dispensada a entrega da relação dos bens a serem importados.

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Nos casos de fornecimento de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal será entregue ao Ministério da Fazenda documento comprobatório de doação e seu respectivo destino final.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza, bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social e para fins de doações nos casos de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição visa facilitar o processo de doações de mantimentos, medicamentos e demais itens que possam ser recebidos por nações, empresas e cidadãos estrangeiros a título de donativos em casos de calamidades públicas reconhecidas por Decreto do Poder Legislativo Federal, visando colaborar com a reconstrução destas localidades, como por exemplo, no recente caso ao qual vem enfrentando o Rio Grande do Sul, estado acometido por chuvas que inundaram mais de 300 (trezentas) cidades do estado incluindo a capital, Porto Alegre.

Nesta Lei de 1965, ficam dispensados dos respectivos impostos de importação bens doados para instituições de assistência social por instituições estrangeiras ou bens adquiridos por estas instituições. Visando colaborar com a reconstrução não apenas do estado do Rio Grande do Sul, mas também demais localidades que possam ser atingidas por tais calamidades, propõe a desburocratização do processo de doações para tais fins, visando o melhor atendimento da população flagelada que necessita de tais donativos para recomeçarem as suas vidas.

Considerando a urgência do tema, visando garantir um ambiente menos burocrático para o recebimento de donativos em casos de calamidades públicas, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação célere desta importante matéria nesta egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 10/05/2024 15:31:48.160 - Mesa

PL n.1756/2024

